



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 41/2023, de autoria do Vereador Cabo Cassol, que “Institui o Programa de Acompanhamento Psicológico – PAP, nas escolas da rede pública municipal de Foz do Iguaçu e dá outras providências”.

O projeto objetiva acompanhar o desenvolvimento social das crianças da rede pública municipal de educação, identificar eventuais situações de violência doméstica envolvendo-as, entre outras situações relacionadas.

Conforme a Justificativa, a proposta apresentada prevê a criação de um plano de acompanhamento psicológico às crianças com intuito principal de identificar traumas e agressões que possam culminar em tragédias futuras, sejam elas por meio de ataques em escolas ou aquelas que fazem com que o cidadão, já em fase adulta, não se identifique com o meio no qual está inserido.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

Tecnicamente, deve-se dizer que o projeto possui interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Nacional:

Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto, muito embora a matéria se ache dotada de interesse público e se encontre dentro do rol de competências deste organismo, incumbe mencionar que o projeto, efetivamente, peca por intervir irregularmente nas atribuições vinculadas ao executivo. Isto porque, para que o projeto seja posto em prática, é inegável a necessidade de atuação dos órgãos do Poder Executivo Municipal, de modo que estarão sendo atribuídas funções aos órgãos deste, o que, como



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

se sabe, é vedado por nossa Constituição. Nestas condições, a proposição se mostra seguramente ilegal, uma vez que o artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, preceitua que a capacidade para criar atribuições aos organismos do executivo é privativa do prefeito municipal:

Art.45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

[...]

Posto isso, considerando que para que a proposta seja colocada em prática deverá atribuir funções aos organismos da estrutura administrativa do município, especificamente à pasta administrativa da Secretaria Municipal da Saúde e da Educação, conclui-se que caso a mesma venha a ser aprovada, estará usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo seguramente ilegal.

Além das atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal, a proposta peca pela ausência do acompanhamento de **pesquisa sobre os custos** para implementação, considerando a demonstração dos recursos humanos e materiais necessários para sua execução pelo poder público municipal.

Quantos psicólogos serão necessários a cada escola municipal? Qual será a remuneração de cada psicólogo? Qual gasto terá eventual infraestrutura do atendimento psicológico nas escolas? Essas questões devem ser demonstradas ao poder público para se estimar a despesa do programa.

Além dos custos mencionados acima, devemos levar em consideração os custos com a utilização de recursos humanos para implementar o projeto. Ou seja, também se deverá estimar o custo dos recursos humanos no projeto. Como sabemos, a administração pública trabalha sob a égide da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

transparência financeira, de modo que todos os gastos necessários para manter programas de governo devem ser previamente calculados e expostos para conhecimento geral, principalmente para os parlamentares, que terão que deliberar sobre a matéria em plenário.

Qualquer tentativa de início de programa governamental sem a demonstração do impacto financeiro será considerada **irregular** (LRF-LC nº101/2000):

Art.15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts.16 e 17.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

Corroborando com o disposto acima, tem-se o ofício 67/2023 do SINPREFI (Sindicato dos Professores e Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Foz do Iguaçu) anexado junto aos documentos do presente projeto.

À face do exposto, **OPINA-SE** pela **INVIABILIDADE** do projeto de lei (PL nº41/2023) não possuindo condições de tramitação perante o Parlamento, uma vez que a proposta contém vício de iniciativa ao propor a criação de novas atribuições a organismos públicos do município, o que se encontra em desacordo com a Tese nº 917, do Supremo Tribunal Federal. Além desse aspecto, o projeto também peca pela ausência de anexação da documentação quanto aos custos com a implementação do programa sugerido, que propõe a instituição de "Programa de Acompanhamento Psicológico -PAP" em âmbito municipal. Nesse sentido, o projeto desatende os artigos 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2000).

Convidado a se manifestar sobre o projeto em apreço, o IBAM também se manifestou



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

desfavoravelmente, conforme o parecer nº 1272/2023 anexado ao expediente.

A Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que concluiu pela sua inviabilidade jurídica, em razão de que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Dessa sorte, a proposição em tela viola o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O projeto foi objeto da Emenda Aditiva SAPL nº 1/2024, que dispõe:

Art. 1º Adicione-se o Art. 6º ao Projeto de Lei nº 41/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O poder executivo tem 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a presente lei."

A Emenda foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

[...]

Embora dotado de legitimidade, o projeto não possui condições para tramitar.

A proposta em exame sugere tão somente a adoção de tempo limite para que programa de governo seja regulamentado. Como vimos acima, a priori, nessas condições, a sugestão não possui irregularidade a ser anotada. A proposição, no entanto, passa a ser questionada quando percebido que o projeto traz consigo proposta de criação de programa de governo sem previsão orçamentária.

Estabelecer prazo para o executivo regulamentar programa sem sustentação financeira se mostra ilegal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art.17. (...) §1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".

Consoante resta concluído no Parecer nº247/23, que analisou o projeto original (PL nº41/23), a proposição veio desacompanhada de "pesquisa sobre os custos" do programa sugerido ao executivo (Programa de Acompanhamento Psicológico. Nestas condições, estabelecer prazo para que o executivo regulamente programa sem previsão orçamentária se mostraria seguramente irregular, eis que violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.17, §1º).

Ante o exposto, com base nas ponderações acima, conclui-se para a digna relatoria que a proposta contida na Emenda Aditiva nº01 ao Projeto de Lei nº41/2023 não possui condições para tramitação.

Isto posto, após a devida análise da Matéria e tendo em vista as considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 41/2023 e à Emenda Aditiva SAPL nº 1/2024, dando conhecimento ao Plenário do seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2024.

Yasmin Hachem
Vice-Presidente/Relatora

Protetora Carol Dedonatti
Presidente

Alex Meyer
Membro

/JG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1384-31B7-EFD4-44CC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PROTETORA CAROL DEDONATTI (CPF 050.XXX.XXX-80) em 11/04/2024 12:02:05 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 11/04/2024 12:23:42 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 12/04/2024 11:03:11 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1384-31B7-EFD4-44CC>